



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 111-68.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

Interessado: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS CONTRADITÓRIAS ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante da ocorrência de diversas irregularidades, como existência de conta bancária pertencente a direção estadual, com movimentação financeira não informada à Justiça Eleitoral; ausência de registro dos créditos e débitos na prestação de contas; a não informação da existência de sobras de campanha; ausências e divergência entre a documentação apresentada e a movimentação financeira da agremiação.
Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

O partido e seus dirigentes foram notificados a apresentar a prestação de contas do partido do exercício de 2014 (fls. 07-17), tendo a agremiação apresentado as mesmas às fls. 19-54.

Sobreveio despacho do Exmo. Relator, determinando a exclusão de Elias Nunes Vidal, Fábio Josué Leite Rocha, Ricardo Rafael Barkfeld, Adão Aurélio Naffin e Irene Remor do feito (fl. 65).

Em razão dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental (fls. 72-78), que restou desprovido (fls. 80-82).

Assim, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, "a" do Código Eleitoral, por afronta aos arts. 34, II, e 37 da Lei nº 9.096/95, arts. 18, 20, § 2º, 28, inc. III e 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e arts. 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, interpôs Recurso Especial (fls. 86-93), o qual não foi admitido (fls. 68-72).

Em razão da não admissão do Recurso Especial (fls. 95-99), houve a interposição de Agravo (fls. 105-110), com fulcro no art. 297 do Código Eleitoral, o qual ensejou a formação de autos suplementares, conforme o despacho de fl. 112, tendo tais autos sido protocolados sob o nº 60.694/2015 (fl. 116).

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE-RS, em exame preliminar (fls. 119-120), verificou a ausência dos extratos bancários, do livro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário autenticado e Razão, e da nota explicativa contábil, sendo tais documentos imprescindíveis para a verificação das contas.

O PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL foi intimado, para completar a documentação apontada acima (fls. 124-125), tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido (fl. 126).

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (fl. 128), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014, tendo a mesma sido deferida (fl. 131).

O Ministério Público Eleitoral requereu a quebra do sigilo bancário da conta n.º 11207, agência n.º 5995, Banco do Brasil, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, e da conta n.º 635675004, agência n.º 100, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de julho a dezembro de 2014 (fls. 148- 151).

Foi determinado o envio de requisições às presidências das instituições financeiras para o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos dos respectivos períodos (fls. 153-154).

O Banrisul prestou informações (fl. 159)

O Banco do Brasil prestou informações (fl. 164)

Em exame de prestação de contas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse colendo TRE/RS, constatou-se ausência de apresentação dos Livros Razão e Diário e contradição entre as receitas e gastos com a movimentação financeira constante nos extratos bancários. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concluiu-se pela baixa dos autos em diligência, conforme art. 35, §§ 3º e 6º da Resolução TSE n. 23.464/2015, para que o partido se manifestasse quanto ao teor do exame, no prazo de 30 dias (fl. 181/184).

O prazo transcorreu *in albis* (fl. 190).

Em parecer conclusivo, foram observadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas, quais sejam, ausência de apresentação e Livro Diário e Livro Razão, omissão quanto à existência de conta bancária com movimentação financeira, ausência de registro de créditos e débitos no registro de prestação de contas, o que contraria o disposto nos artigos 3º, incisos I, II; 11; 12; 14, inciso I, alíneas “n”, “p”, da Resolução 21.841/2004 e justifica a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 24, inciso III, alíneas a e b, da Resolução TSE n. 21.841/2004 (fls. 196-198).

Por fim, vieram os autos à PRE-RS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Das irregularidades

II.I.I. Da ausência dos Livros Diário e Razão

De início, verifica-se que, a partir do parecer conclusivo de fls. 50-51, não foram apresentados os Livros Diário e Razão, o que vem a comprometer a análise das contas do partido do respectivo exercício financeiro. A não apresentação dos Livros Diário e Razão pelo partido, referentes ao exercício de 2014, violam a previsão de artigos da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art. 25. Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A escrituração contábil tomará como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I – do Livro Diário e seus auxiliares;

II – do Livro Razão e seus auxiliares; e

III – do Livro Balancetes Diários, balanços e fichas de lançamento comprobatórios dos assentamentos neles transcritos.

§ 1º A escrituração contábil digital deverá observar o disposto nesta Resolução e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis deverão:

I – identificar:

a) a origem e o valor das doações e contribuições;

b) as pessoas físicas e jurídicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome ou razão social e CPF ou CNPJ; e

c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504/97;

II – especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

§ 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deverá ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

§ 4º Nos casos em que inexista registro digital nos Cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário, a exigência prevista no § 3º poderá ser suprida pelo registro do Livro Diário físico, obtido a partir da escrituração digital.

Art. 27 A escrituração contábil dos órgãos partidários deverá observar o plano de contas específico estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Neste contexto, a omissão na apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo, nesse sentido, o entendimento desse colendo TRE/RS:

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. **Ausência dos livros Diário e Razão**, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da conta partidária. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação. (...)

Prejudicada a irresignação interposta pelo partido.

Provimento do recurso ministerial.

(Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3) (grifado).

Prestação de contas. Exercício 2009. **Demonstrativos sem qualquer movimentação financeira, ausência de extratos da conta bancária partidária e dos livros Diário e Razão.**

Reiterada displicência do partido interessado em emendar as falhas apontadas, mesmo após ter sido instado a fazê-lo. O trânsito por conta bancária específica e o registro integral da movimentação financeira são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas. Irregularidades que comprometem o exame da regularidade da demonstração contábil. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 372120, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 8/8/2011, Página 01) (grifado).

Assim, devem ser julgadas desaprovadas as contas apresentadas.

II.I.II. Da omissão de informações e da contradição entre a documentação juntada e os dados obtidos a partir do cruzamento de informações

Constatou-se no parecer conclusivo (fls. 196-198) que a agremiação omitiu informações à Justiça Eleitoral, tendo declarado não possuir movimentação financeira, apesar de informações obtidas pela quebra do sigilo bancário e o cruzamento de dados revelarem realidade diversa.

Identificou-se movimentação não declarada na Conta n. 11.207-Agência n. 5995, Município de Caxias do Sul. Constatou-se a existência de créditos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) vinculado a CPF não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

listado como fonte vedada. Ainda, constatou-se a existência de créditos de R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos) e R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), caracterizados como sobra de campanha. Ainda, verificou-se despesas pagas em cheques no montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), cuja destinação é incerta. Constatou-se a existência de cheques devolvidos na conta-corrente no montante de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Assim, os documentos apresentados, com destaque para os Demonstrativos de Receitas e Despesas, de Doações Recebidas, de Contribuições Recebidas, de Sobras de Campanha e a Relação das Contas Bancárias não são compatíveis com a realidade, circunstância que viola dispositivos da Resolução TSE n. 23.432/2014, e conduz à desaprovação das contas:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, **deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem**, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta Resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta Resolução; e

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V, do art. 5º desta Resolução.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II e III deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

§ 2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.

§ 3º **Os extratos** eletrônicos serão padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e **deverão compreender o registro de toda movimentação financeira** com identificação da contraparte.

§ 4º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e deverão ser creditados na respectiva conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15. Constituem **sobras de campanha**:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos, pelos comitês eleitorais e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha; e

II – os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação pelo candidato ou pelo comitê financeiro até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Art. 16. **A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:**

I – diretório nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de Presidente da República e respectivos comitês financeiros;

II – diretório estadual ou distrital, no que se refere às campanhas para Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital e respectivos comitês financeiros; e

III – diretório municipal, no que se refere às campanhas para Prefeito e Vereador e respectivos comitês financeiros.

1o As sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos e comitês financeiros devem ser creditadas em favor do respectivo diretório nas contas bancárias de que tratam os incisos I e III do art. 6o desta Resolução, conforme a origem dos recursos.

§ 2o Os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos pelo candidato ou comitês financeiros deverão ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade.

§ 3o As transferências dos recursos financeiros e dos bens materiais permanentes para o patrimônio do partido deverão ser realizadas até a data prevista para o candidato e/ou comitê financeiro apresentarem a sua prestação de contas de campanha.

§ 4o Na hipótese de não se efetivar o recebimento das sobras de campanha até o prazo estabelecido para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, incumbe aos órgãos previstos no caput deste artigo reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento dessas sobras, identificando os candidatos e comitês que se encontram obrigados à devolução.

§ 5o Nas prestações de contas anuais, o respectivo diretório deverá apresentar, em notas explicativas de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens previstos no § 2o deste artigo, indicando as ações e providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas.

§ 6o As sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às “doações para campanha” poderão ser revertidas para a conta bancária “Outros Recursos”, após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário.

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deverá apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-as ao:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, as contas devem ser desaprovadas, na forma do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

II.II Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, com a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A omissão de informação quanto à existência de conta bancária com movimentação financeira e a não apresentação dos Livros Diário e Razão inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tais falhas aptas a ensejar **a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009 – CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES – AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR – RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015)

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE – INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO – IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 27/11/2014)

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011 – CONTAS DESAPROVADAS E
SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO
PELO PERÍODO DE DOZE MESES – AUSÊNCIA DA ABERTURA
DE CONTA BANCÁRIA – RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO
MAIA FILHO, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do
TRE-SP, Data 21/10/2014)

Diante das graves e insanáveis irregularidades apontadas, impõe-se, pois, a aplicação da sanção nos moldes referidos, em observância ao art. 37, §3º, da Lei 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação da contas e sanção de suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\bidf3f6f1hpnnngefkht73604325347956416160901230029.odt